

Nº: 08 / 2012 / UORPRT  
Data: 30/01/2012

## CIRCULAR INFORMATIVA

**Para: ARS, Hospitais e Unidades Locais de Saúde**

**Assunto: Aplicação da Lei do Orçamento do Estado para o ano 2012.**  
— **Pagamento de trabalho extraordinário.**

Na sequência de dúvidas colocadas por diversos serviços e estabelecimentos, quanto à forma como se processa o pagamento do trabalho extraordinário no setor da saúde, à luz do que dispõe a Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2012 (LOE 2012), aprovada pela Lei n.º 64-B/2011, em particular no seu artigo 32.º, entende-se divulgar os seguintes esclarecimentos:

A LOE 2012, como medida excecional de estabilidade orçamental, determina no seu artigo 32.º que, durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário efetuado pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 48/2011, de 26 de agosto, e 60-A/2011, de 30 de novembro, é realizado nos seguintes termos:

- ✚ 25 % da remuneração na primeira hora, prestado em dia normal de trabalho;
- ✚ 37,5 % da remuneração nas horas ou frações subsequentes, prestado em dia normal de trabalho;
- ✚ 50 % da remuneração por cada hora de trabalho prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado.

Para o cálculo do acréscimo remuneratório devido pela prestação de trabalho extraordinário e/ou suplementar, no âmbito dos serviços de saúde, deve ser considerado o valor da remuneração devida pela prestação de trabalho normal, à luz do regime fixado no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março.

Do exposto, relativamente ao trabalho extraordinário prestado pelos trabalhadores abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março, e por forma a manter a convergência entre o disposto na Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2012, quanto a esta matéria, e a necessária articulação com o regime estabelecido no Decreto-Lei acima referido, assegurando a necessária coerência, deverão ser observadas as percentagens mencionadas no quadro seguinte:

	<b>Trabalho Normal</b>	<b>Trabalho extraordinário</b>
Trabalho diurno em dias úteis	R (a)	1,25 R - Primeira hora 1,375 R - Horas seguintes
Trabalho noturno em dias úteis	1,5 R	1,75 R - Primeira hora 1,875 R - Horas seguintes
Trabalho diurno aos sábados depois das 13 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	1,5 R	1,75 R - Primeira hora 1,875 R - Horas seguintes
Trabalho noturno aos sábados depois das 20 horas, domingos, feriados e dias de descanso semanal	2 R	2,25 R - Primeira hora 2,375 R - Horas seguintes

Nota: o valor R corresponde à remuneração calculada para a hora de trabalho normal diurno em dia útil.

O Presidente do Conselho Directivo

  
\_\_\_\_\_  
(João Carvalho das Neves)